



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087724-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FRANCISCO ALVES DE LIMA, é agravada DILVA GONÇALVES TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087724-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA

AGRAVADA: DILVA GONÇALVES TORRES

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57319

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇOS
PROFISSIONAIS – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 6.780,00 –
PRETENSÃO DE REDUÇÃO – CABIMENTO –
REDUÇÃO PARA R\$ 4.620,00 QUE MELHOR SE
PRESTA A REMUNERAR A DILIGÊNCIA EM
QUESTÃO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 70/71 dos autos de origem que, em execução de contrato de honorários advocatícios, arbitrou os honorários do perito em R\$ 6.780,00.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando que a proposta de honorários ofertada pelo perito judicial se mostra excessiva e desproporcional, porquanto o trabalho pericial se resumirá em simples avaliação do imóvel.

Sustenta que a remuneração do perito judicial deve ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, no zelo do profissional nomeado, na condição econômica das partes e no proveito econômico pretendido na ação.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para determinar a redução dos honorários periciais ao valor de R\$ 2.000,00 ou ao montante que for determinado pelo E. Tribunal.

É o relatório.

Conforme ficou determinado no julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo STJ, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das decisões elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, imprescindível a realização de perícia e a fixação de honorários excessivos poderá ensejar cerceamento de defesa, o que afronta os princípios da economia e da celeridade processual.

Trata-se na origem de ação de execução de honorários advocatícios, em que foi penhorado o imóvel da executada, dado em garantia no contrato e prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes (fls. 10/12).

O perito estimou os seus honorários em R\$ 6.780,00 para realização do laudo pericial, calculando doze horas trabalhadas ao custo de R\$ 540,00 por hora (estudo preliminar e análise do processo; vistoria ao local; redação, montagem e revisão do laudo) mais R\$ 300,00 como despesas diversas, conforme o art. 9º do Regulamento de honorários do IBAPE/SP.

Diz a doutrina sobre os parâmetros a serem utilizados:

§ 3.º: 10. Parâmetros para a fixação dos honorários. Devem atentar para o valor da causa, para a natureza da perícia, os serviços de ordem técnica, materiais ou intelectuais, pelo exame exigidos, os esforços, a atividade e o tempo despendidos pelo perito, de forma equivalente ao que ele, como profissional, perceberia na execução de idêntica perícia extrajudicial (Amaral Santos. Prova, v. V, pp. 141-142). Estes parâmetros, muito embora voltados para a fixação dos honorários pelo juiz, ainda servem como base para a avaliação, pelas partes, do valor constante da proposta de honorários formulada pelo perito. (NERY JUNIOR, Nelson,

NERY, Rosa Maria de Andrade; Código Civil comentado [livro eletrônico], 1. ed.; São Paulo: Thomson Reuters Brasil; p. 1.092).

O imóvel está localizado em bairro simples, predominantemente residencial na cidade de São Sebastião/SP, em terreno que mede 319 m². O valor a ser executado é de R\$ 105.284,17.

Diante disso, entendo que o valor deve ser reduzido para R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), que melhor se presta a remunerar a diligência em questão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**